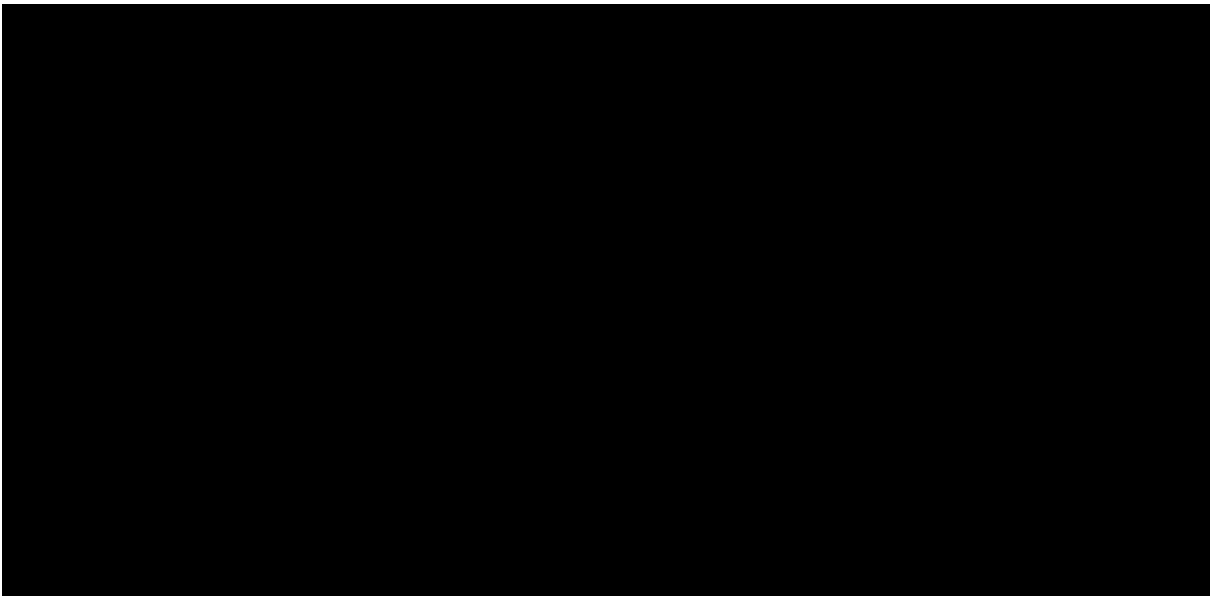




**AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 0005/2022**

Referência: Concorrência Pública Internacional nº 0005/2022, que visa à concessão administrativa dos serviços de apoio à operação, incluindo a construção, equipagem e manutenção do complexo prisional de Erechim/RS



vem, tempestivamente, com fulcro no §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, bem como no Item 4 do instrumento convocatório em referência, **IMPUGNAR O EDITAL**, pelas razões abaixo apontadas, visando à correção das ilegalidade a seguir indicadas.



I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, bem como do Item 4.1.2, do Edital da Concorrência Pública Internacional nº 0005/2022, os licitantes têm até o segundo dia útil anterior à data da entrega dos envelopes para impugnar o instrumento convocatório em comento.

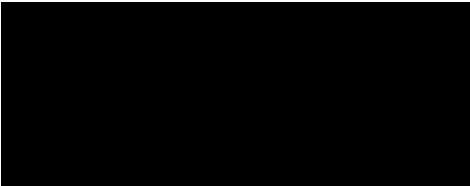
Destarte, tendo em vista que, conforme o cronograma constante do Item 9 do Edital da Concorrência Pública Internacional nº 0005/2022, a abertura dos envelopes ocorrerá em 12/09/2022, segunda-feira, infere-se que o termo final do prazo coincide com o dia 08/09/2022, quinta-feira.

Tempestiva, pois, a presente impugnação.

II – DA PROBLEMÁTICA DO ITEM 25.2.13 DO CAPÍTULO VI DO ANEXO III, REFERENTE À MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

Nos termos do Item 25.2.13 do Capítulo VI do Anexo III, atinente à minuta contratual, é risco a ser suportado pela parceira privada o "*perecimento ou destruição dos bens da concessão decorrentes da má qualidade dos bens, má utilização, vandalismo ou depredação pelos presos ou decorrentes de danos, furtos ou perdas.*"

Todavia, tal alocação de riscos, como está, não pode ser mantida. Isso principalmente porque os atos relativos ao vandalismo, à



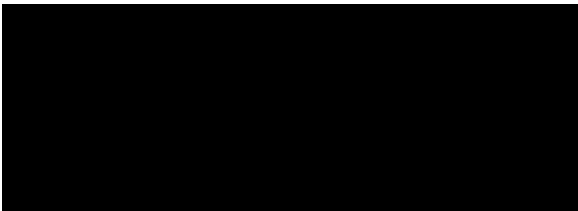
depreação, à danificação e aos furtos praticados pelos custodiados apenas podem ser evitados mediante o exercício do poder de polícia que, por sua vez, é exclusivo e ínsito à Administração Pública e, portanto, indelegável aos particulares.

Não por outra razão, o Item 1.1.2 do Edital da Concorrência Pública Internacional nº 0005/2022 assevera que *“não é objeto do contrato as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do Complexo Prisional bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia do Estado”*; e, na mesma toada, a minuta contratual, em seu Item 20.1.1, dispõe de forma idêntica que é direito e também dever do Poder Concedente desempenhar as *“atividades que exijam o exercício do poder de polícia e outras atribuições exclusivas de Estado.”*

No mesmo sentido, sob o prisma legal, o art. 83-B da Lei nº 7.210/83 possui a mesma redação, ao ditar que *“são indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia” (caput)*, notadamente o *“controle de rebeliões”* (inciso III), que é um exemplo claro que pode culminar com a prática de vandalismo e depreação dos bens da concessão administrativa.

Por conseguinte, impertinente a alocação do risco ora impugnada, simplesmente porque a parte a qual foi ele alocado não dispõe dos meios necessários para evitá-lo ou reprimi-lo, mormente porque, como posto, são exclusivas do Poder Concedente as atribuições referentes ao poder de polícia.

Assim sendo, soa totalmente desproporcional e arbitrário que a parceira privada seja instada a arcar com um risco que, sob a ótica da realidade fática e da



operação prisional, não pode por ela ser evitado ou repremido, em uma espécie de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica.

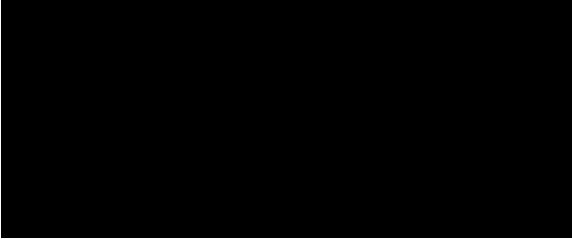
Em consonância com o exposto, Maurício Portugal Ribeiro ensina que, quando da alocação de riscos, deve ser levada "*em conta a capacidade das partes de adotar ações preventivas para evitar eventos indesejáveis ou incentivar a ocorrência dos eventos desejáveis*"¹; e, em semelhante sentido, Fernando Vernalha Guimarães esclarece que "*a repartição de riscos em contratos de Parceria Público-Privada será guiada por uma diretriz de eficiência*", razão pela qual deve ser considerada a "*aptidão para se prevenir da ocorrência do risco.*"²

Destarte, visando à boa execução contratual, é aquele que tem maiores condições para prevenir o risco em questão que deve suportá-lo e ser por ele responsável.

Assim sendo, sendo o Poder Concedente o titular do poder de polícia, tem ele maiores condições para evitar e prevenir os atos de vandalismo e depredação do patrimônio do Complexo, bem como os danos e os furtos praticados pelos custodiados, razão pela qual sobre aquele devem recair os tais riscos; sob pena, inclusive, de violação ao princípio da eficiência administrativa, no trilho do raciocínio adotado por Fernando Vernalha Guimarães e acima transcrito.

¹ RIBEIRO, Maurício Portugal. **Distribuição de Riscos e Equilíbrio Econômico-Financeiro.** Artigo disponível em: <<https://www.portugalribeiro.com.br/ebooks/concessoes-e-ppps/as-melhores-praticas-para-modelagem-de-contratos-de-concessoes-e-ppps-alinhando-os-incentivos-para-a-prestacao-adequada-e-eficiente-dos-servicos/distribuicao-de-riscos-e-equilibrio-economico-financeiro/>> Acesso em: 06/09/2022.

² GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **Repartição de Riscos nas Parcerias Público-Privadas.** Artigo disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/28/edicao-1/reparticao-de-riscos-nas-parcerias-publico-privadas>> Acesso em: 06/09/2022.



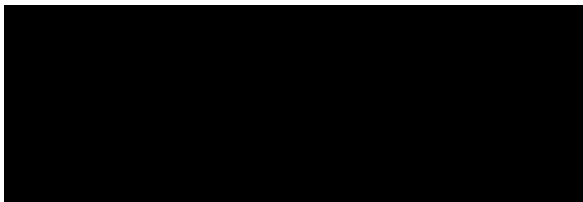
Requer, pois, ante o deslindado, seja acolhida a impugnação do instrumento convocatório no ponto ora atacado, a fim de que sobre o Poder Concedente recaia os riscos referentes ao *“perecimento ou destruição dos bens da concessão decorrentes da má qualidade dos bens, má utilização, vandalismo ou depredação pelos presos ou decorrentes de danos, furtos ou perdas.”*

III – DA PROBLEMÁTICA DO ITEM 25.2.26 DO CAPÍTULO VI DO ANEXO III, REFERENTE À MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

Conforme se extrai do Item 25.2.26 do Capítulo VI do Anexo III, relativo à minuta contratual, é risco alocado em desfavor da parceira privada a *“inobservância da legislação sobre proteção de dados pessoais, notadamente a Lei Federal 13.709, de 14 de agosto de 2018”*, sendo que, nos termos da resposta ao esclarecimento nº 39, *“a Concessionária deverá responder pela proteção de todos os dados pessoais a que tiver acesso.”*

Em contrapartida, com a devida licença, do modo como colocado, se extrai que a parceira privada será responsável, invariavelmente e em qualquer ocasião, por todo e qualquer dano causado aos dados pessoais que porventura tenha acesso, o que de modo algum merece persistir.

Em primeiro lugar, porque a própria Lei nº 13.709/18, em seu art. 4º, estabelece a sua inaplicabilidade em relação *“ao tratamento de dados pessoais”* (*caput*) que seja *“realizado para fins exclusivos de”* (inciso III) *“segurança pública”* (alínea “a”) e de atividades de *“repressão de infrações penais”* (alínea “d”).



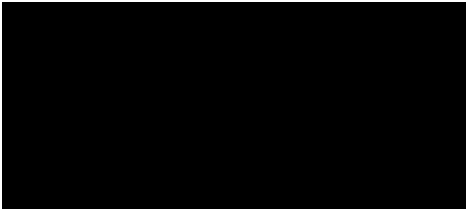
Por isso, considerando que a natureza da atividade a ser delegada se amolda perfeitamente aos dispositivos ora elencados, inaplicável *in casu* é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, razão pela qual não merece prosperar o mencionado risco contido no Item 25.2.26 do Capítulo VI do Anexo III.

Em segundo lugar, porque é preciso ter em mente que a parceira privada não é titular do serviço delegado, senão apenas o executa; logo, a relação de custódia típica dos presos não pode ser transferida para os particulares, até porque se está diante de uma peculiar relação de sujeição especial que não se dá entre privados, sendo indispensável constar a Administração Pública em um dos polos.

Não por outra razão, Danielle Santi Bostelmann e Marcos Guilherme Rodrigues Mafra ensinam, a respeito especificamente do tratamento dos dados pessoais envolvendo segurança pública e repressão a infração penais, que *“a própria LGPD prevê a proibição desses tipos de operação de tratamento de dados por pessoas jurídicas de direito privado, ou seja, apenas entes públicos, conforme regulamentação em legislação específica, podem tratar dados pessoais para atividades elencadas na terceira exceção.”*³ É dizer, o tratamento e proteção dos dados pessoais que envolvam segurança pública e repressão de infrações penais incumbem à Administração Pública.

Assim sendo, até porque envolve também, ainda que indiretamente, o exercício do poder de polícia, indevido que o particular se responsabilize pelos dados pessoais dos presos, na medida em que a

³ BOSTELMANN, Danielle Santi; MAFRA, Marcos Guilherme Rodrigues. A Responsabilização da Administração Pública na Lei Geral de Proteção de Dados. In. PIRONTI, Rodrigo (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados no Setor Público**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 137-150.



relação de custódia se revela entre eles e o Poder Concedente, sendo que o delegatário não é titular do serviço, senão apenas o executa em sistema de delegação.

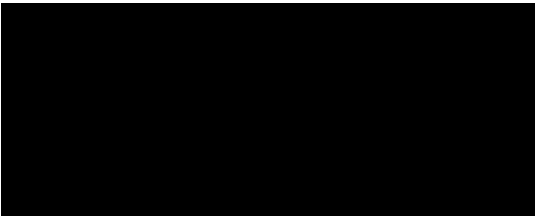
A confirmar o raciocínio, importa destacar que o Item 4.1 da minuta contratual prevê que o objeto delegado se refere à construção do Complexo Prisional (Fase 1), ao início dos serviços de apoio à operação (Fase 2) e ao apoio pleno à operação do Complexo Prisional (Fase 3).

É dizer, quando ao serviço de gestão prisional, em si, fala-se apenas em apoio à operação justamente na medida em que a titularidade do serviço permanece nas mãos do Poder Concedente, que é quem exprime a relação de custódia para com os presos e, logo, é também quem em última análise se responsabiliza pelos seus dados pessoais.

Em terceiro lugar, por derradeiro, rememora-se, de acordo com o raciocínio já desenvolvido alhures, que os riscos devem recair sobre aquele que possui as maiores condições para evitá-los e para previni-los.

No caso, não restam dúvidas que a máquina estatal possui em relação aos particulares muito mais recursos – não só financeiros, mas também de pessoal, inclusive com setores de inteligência próprios com prerrogativas estatais ínsitas ao poder de polícia – aptos a evitar a reprimir eventuais danos aos dados pessoais dos custodiados, razão pela qual o risco em tela sobre o Poder Concedente deve recair.

À guisa de conclusão, requer seja acolhida a impugnação também neste ponto discutido, a fim de que seja firmado que a parceira privada será responsável



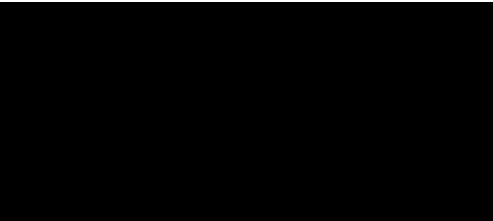
pelos dados pessoais apenas de seus colaboradores, e não por aqueles todos, independentemente do titular, que porventura tenha acesso.

IV – DA CONTRADIÇÃO ENTRE AS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS DO ITEM 2.11 DO ANEXO IV E OS MANDAMENTOS DO ITEM 6.5 DO ANEXO VIII

Há uma contradição no instrumento convocatório no que se refere ao Item 2.11 do Anexo IV quando em cotejo com o Item 6.5 do Anexo VIII que merece ser reavaliada.

Isso porque, enquanto o primeiro prevê que "*se necessário, a compensação de valores em desfavor da Concessionária deverá ser realizada de maneira parcelada, ao longo dos pagamentos vindouros, de forma que o valor máximo de desconto em cada compensação nunca ultrapasse o montante de 20% (vinte por cento) da contraprestação mensal máxima*", o segundo estipula que "*se necessário, a compensação de valores em desfavor da Concessionária deverá ser realizada de maneira parcelada, ao longo dos pagamentos vindouros, de forma que o valor máximo de desconto em cada compensação nunca ultrapasse o montante de 15% (quinze por cento) da contraprestação mensal máxima*."

Veja-se, portanto, que dispositivos editalícios diversos parecem trazer informações contraditórias entre si, no caso, o Item 2.11 do Anexo IV afirma que eventuais descontos em cada contraprestação não podera ultrapassar a monta de 20% da contraprestação máxima; e, diversamente, o Item 6.5 do Anexo VIII prevê que esse montante somente pode atingir a marca dos 15% da máxima contraprestação.



Por isso, ainda que as disposições editalícias digam respeito a assuntos diversos, visando à precaução de controvérsias futuras, e sob o manto da segurança jurídica dos licitantes, importa ser a impugnação acolhida a fim de que o Poder Concedente esclareça a questão obscura posta.

V – DA PROBLEMÁTICA ENVOLVENDO O PRAZO EXÍGUO PARA A ANÁLISE DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 0005/2022

De acordo com o cronograma de eventos do instrumento convocatório em epígrafe, o publicação do Edital de Concorrência Pública se deu em 22/07/2022, de forma a estabelecer os dias 12/09/2022 e 14/09/2022 como datas limitantes para a entrega das propostas e documentos de qualificação.

Em contrapartida, por se tratar de empreendimento que demanda estudos minuciosos para a elaboração de uma proposta em absoluta harmonia com as premissas da PPP, o prazo em comento se torna exíguo diante de tamanha responsabilidade do licitante.

Por conseguinte, com fulcro no princípio licitatório da competitividade e da busca pela melhor proposta, essencial que haja a prorrogação do prazo acima mencionado, a fim de que as licitantes possam melhor avaliar o instrumento convocatório e, assim, apresentar a melhor proposta possível, o que vai inclusive ao encontro do interesse público.



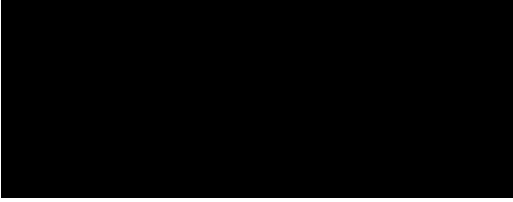
Ante o deslindado, requer, por conseguinte, seja o instrumento convocatório impugnado retificado, a fim de que haja a prorrogação do prazo para a entrega das propostas e documentos de qualificação, ao menos por mais 30 (trinta) dias.

VI – DA PROBLEMÁTICA ENVOLVENDO A DECLARAÇÃO 7 DO ANEXO II DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 0005/2022 E O ITEM 16 DA MINUTA DO CONTRATO

Consta da Declaração 7 do Anexo II uma obrigação a ser acatada pelos licitantes, nos seguintes e literais termos: *"assumimos a obrigação, desde já, de substituir ou aumentar a quantidade dos equipamentos e do pessoal, sempre que assim seja necessário para manter níveis adequados dos indicadores de disponibilidade e de desempenho ou quando seja exigido pelo Poder Concedente."*

O Item 16 da minuta contratual, por sua vez, dispõe que o Poder Concedente, para assegurar atualidade tecnológica, poderá rever o instrumento contratual unilateralmente e sem que haja direito da parceira privada ao reequilíbrio econômico-financeiro.

Quanto às disposições em tela, foram formulados pedidos de esclarecimento no sentido de que seja elucidado se, em caso de majoração de custos, haveria a celebração de termo aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro. Em resposta, o Poder Concedente, ainda que por via oblíqua, informou não ser o caso de reequilíbrio econômico-financeiro, senão de simples cumprimento do contrato administrativo.



Diante disso, *concessa venia*, há no instrumento convocatório uma cristalina afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República, que impõe o reequilíbrio econômico-financeiro em caso de deslocamento da equação inicialmente firmada entre as partes⁴.

No caso, ora, se houver a necessidade de aumento dos custos inicialmente previstos, naturalmente há de existir um reequilíbrio, no afã de manter intacta a equação econômico-financeira inicialmente firmada⁵.

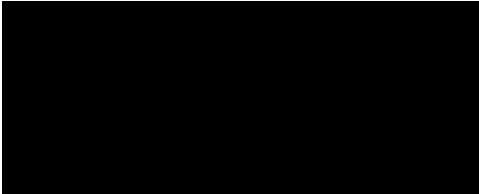
Não há discricionariedade quanto a isso.

Com a devida licença, é comezinha lição do Direito Administrativo a necessidade de se manter incólume a equação econômica-financeira contratual inicialmente posta, de modo que, elevados os custos iniciais, devem as contrapartidas ser majoradas na mesma proporção, com o fito de se manter equilibrada a relação de ônus e bônus inicialmente posta.

Isso, aliás, propicia a saúde contratual e a própria viabilidade da consecução do seu objeto, sobretudo em avenças de longa duração: não há que se falar em

⁴ No âmbito infraconstitucional, tal direito de cunho constitucional é repisado e reafirmado. Confirmam-se, nesse sentido, a título ilustrativo, os arts. 6º, XXVII, LVIII, LIX; 92, XI; 103, §§4º e 5º; 124, II, "d"; 130; 131; 133, I, 135, *caput*; 137, §3º, II e 151, parágrafo único, todos da Lei nº 14.133/21, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Confirmam-se, também, os arts. 57, §1º; 58, §2º e 65, II, "d", todos da Lei nº 8.666/93, ainda vigente por força do art. 193, II, da Lei nº 14.133/21.

⁵ Conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho, equação econômico-financeira "*é a relação de adequação entre objeto e o preço, que deve estar presente ao momento em que se firma o ajuste. Quando é celebrado qualquer contrato, inclusive o administrativo, as partes se colocam diante de uma linha de equilíbrio que liga a atividade contratada ao encargo financeiro correspondente. Mesmo podendo haver certa variação nessa linha, o certo é que no contrato é necessária a referida relação de adequação.*" Conferir: CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 199.



saúde de uma parceria público-privada sem que haja a previsibilidade de manutenção da equação inicialmente firmada, sendo certo que a saúde financeira da contratada é essencial para a própria concessão. Justamente por isso que asseveram, com plena razão, Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães que *“a ruína financeira do contratado põe em risco a respectiva execução, com prejuízos que alcançam a própria Administração (e o interesse coletivo).”*⁶


De mais a mais, advogar diversamente é desfavorável para o próprio interesse público, na medida em que, ausente a possibilidade de reequilíbrio, os licitantes aumentariam demasiadamente as suas propostas, visando à quantificação desse risco.

Destarte, a busca pela proposta mais vantajosa exige do Poder Concedente a garantia do reequilíbrio econômico-financeiro que, aliás, não é uma benesse administrativa, senão um mandamento constitucional, conforme colocado alhures.

Necessária, pois, seja acolhida a impugnação, visando à exclusão da exigência declaratória posta e da revisão da minuta contratual o, ou, ao menos, que faça em seu texto constar o respeito ao reequilíbrio econômico-financeiro.

VII – DA QUESTÃO RELATIVA À IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO SEM A NECESSIDADE DE QUE O PARCEIRO PRIVADO CUBRA A ÍNTEGRA DO RISCO DE CRÉDITO DO PROJETO

⁶ MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **Licitação Pública**: Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. 2. ed. rev., atual. e aumentada. São Paulo: Malheiros: 2015, p. 208.



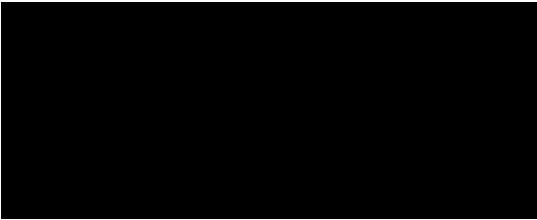
A financiabilidade do empreendimento encontra-se claramente comprometida por dois elementos observados no Contrato de Concessão, a separação temporal entre a implantação da 1ª e a 2ª unidade e o mecanismo de garantias contratuais.

Quanto à separação temporal entre a implantação da 1ª e da 2ª unidades, o item 9.10 do Contrato de Concessão dispõe que "*A FASE 1.B - CONSTRUÇÃO DA 2ª UNIDADE PRISIONAL terá início no 5º (quinto) aniversário da emissão da ordem de início da FASE 2 da 1ª UNIDADE PRISIONAL e terá o prazo previsto no ANEXO 1 – CADERNO DE ENCARGOS, observado o disposto na subcláusula abaixo*".

Ocorre que a separação temporal entre a construção da 1ª e da 2ª unidades ensejará um sério problema de financiamento.

Após a conclusão da 1ª unidade, iniciar-se-á a contagem dos prazos para o pagamento da dívida contratada durante a construção da mesma. Contudo, quando o pagamento da dívida estiver entre o 2º e o 3º ano após o início de repagamento, a concessionária deverá construir a 2ª unidade prisional.

Neste momento, a contraprestação pecuniária será insuficiente para cobrir a somatória dos custos operacionais recorrentes, o pagamento da dívida contratada para a construção da 1ª unidade e os custos com investimentos na 2ª unidade. A insuficiência de recursos comprometerá não somente o financiamento da 2ª unidade, mas sobretudo o financiamento da primeira unidade.



Já em relação às garantias, destacam-se o item 23.1 do Contrato de Concessão, que prevê que *"a garantia dos valores das obrigações pecuniárias devidas pelo PODER CONCEDENTE, descritas na subcláusula 23.3, durante a vigência desta CONCESSÃO, será realizada por meio de SISTEMA DE GARANTIA, nos termos do inciso do art. 1º, da Lei Estadual nº 15.762, de 15 de dezembro de 2021, constituído por meio da vinculação, no valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA vigente a cada mês, dos recursos financeiros destinados ao ESTADO à título de transferência obrigatória da União determinada pela Lei Complementar Federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020"*, bem como os seguintes itens:

23.7 Caberá ao PODER CONCEDENTE a complementação da garantia nas seguintes hipóteses: (...)

(ii) necessariamente a partir de 1º de janeiro de 2032, a fim de compensar o esgotamento futuro do fluxo de RECEITAS VINCULADAS baseadas na Lei Complementar Federal nº 176/2020. (...)

23.7.2 Na hipótese da subcláusula 23.7, inciso (ii), a complementação deverá ser realizada obrigatoriamente até o dia 30 de junho de 2033. (...)

23.8 A complementação da garantia será acordada pelas PARTES, por meio de termo aditivo ao CONTRATO, observado que a CONCESSIONÁRIA não poderá se opor caso o PODER CONCEDENTE proponha que a complementação seja realizada por meio de:

(i) fiança bancária, prestada por instituição financeira de primeira linha, assim entendidas aquelas cuja classificação de força financeira em escala nacional seja superior ou igual a "Aa2.br", "brAA" ou A(bra), conforme divulgado pelas agências de classificação de risco Moody's, Standard & Poors ou Fitch, respectivamente;



(ii) garantia oferecida por fonte de financiamento multilateral com classificação de força financeira em escala nacional superior ou igual a "Aa2.br", "brAA" ou A(bra), conforme divulgado pelas agências de classificação de risco Moody's, Standard & Poors ou Fitch;

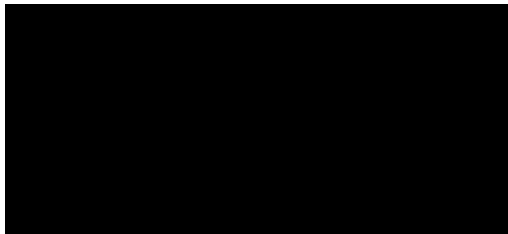
(iii) seguro-garantia cujas apólices devem ser contratadas com seguradoras e resseguradoras de primeira linha, assim entendidas aquelas cuja classificação de força financeira em escala nacional seja superior ou igual a "Aa2.br", "brAA" ou A(bra), conforme divulgado pelas agências de classificação de risco Moody's, Standard & Poors ou Fitch, respectivamente;

(iv) garantia que venha a ser ofertada por fundo federal, detentor de natureza privada, patrimônio próprio e sujeito de direitos e obrigações próprios;

(v) outras vinculações de receitas realizadas por meio de lei estadual, desde que a vinculação seja possível nos termos da natureza e da legislação de regência do respectivo tipo de receita.

23.9 Caso a proposta de complementação de garantias a que se refere a subcláusula 23.7 considere meios ou ativos distintos dos relacionados na subcláusula 23.8, sua implementação dependerá de prévia e expressa concordância da CONCESSIONÁRIA.

23.10 Na hipótese de o PODER CONCEDENTE não realizar a complementação determinada na subcláusula 23.7 ou se a CONCESSIONÁRIA não concordar com a proposta formulada na forma da subcláusula 23.9, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA deverá reter na CONTA SEGREGADORA, a partir do final dos prazos previstos nas subcláusulas 23.7.1 ou 23.7.2, o montante integral das RECEITAS VINCULADAS depositadas mensalmente até que o saldo alcance o valor correspondente ao resultado da projeção de todas as CONTRAPRESTAÇÕES MÁXIMAS MENSAIS remanescentes até o final da vigência da CONCESSÃO."



Observa-se que o modelo de garantias públicas foi estruturado com base no repasse de recursos provenientes da União, repasse este realizado com base na Lei Complementar Federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020, que possui vigência somente até 2037, sendo que o valor do repasse será significativamente reduzido a partir de 2031. O Estado do Rio Grande do Sul receberá aproximadamente R\$ 400 milhões até 2030, sendo este valor reduzido em R\$ 50 milhões a cada ano subsequente.

Além dos valores de repasse federal não serem corrigidos no horizonte de vigência da Lei, a inexistência de garantias posteriores colocar em risco a possibilidade de obtenção de financiamento de longo prazo pela Concessionária, tendo em vista financiadores e acionistas da Concessionária não possuem parâmetros para mensuração do risco de crédito após o transcurso de um prazo relativamente curto de tempo (o prazo demandado para conclusão da implantação do Complexo Prisional e o eventual período de carência do pagamento da dívida indicam que as garantias contratuais deverão cobrir entre 5 e 6 anos do período de repagamento).

A inexistência de indicações concretas sobre quais serão as garantias substitutas compromete a segurança das partes quanto ao adimplemento das obrigações contratuais por parte do Poder Concedente, impossibilitando a contratação de dívida sem que o ente privado garanta por seus próprios meios o risco de inadimplência do Governo do Estado.

Deve o Poder Concedente, portanto, reavaliar o Edital no ponto impugnado.



VIII – DA ERRÔNEA FÓRMULA DE REAJUSTE

O item 30.1 do Contrato de Concessão trata da fórmula de reajuste do VVGDIÁ. Conforme exposto na cláusula, a fórmula de reajuste ponderará três componentes: o INCC, o INPC e o IPCA.

Em diferentes estágios do projeto, isto é, após um ano, após dois anos e assim sucessivamente, há uma mudança na ponderação entre os pesos de cada um dos componentes.

Apesar de meritória, deve-se notar que a fórmula está notadamente equivocada.

Exemplifique-se: nos dois primeiros anos, observa-se que a correção do VVGDIÁ considera pesos de 68,4% e 59,3% para o INCC, a fim de cobrir custos com construção. Porém, a concessionária não terá recebimentos neste período. Ao início do 3º ano, quando se inicia a Fase 2 do projeto, o reajuste se dá exclusivamente pela comparação entre o VVGDIÁ proposto e a atualização com base no INPC e no IPCA. Assim, o componente de INCC é inócuo na fórmula proposta até o 7º ano.

Entre o 7º e o 9º ano, a fórmula de reajuste passa a ponderar o INCC novamente. Porém, observe-se, caso o INCC acumulado entre o 1º e o 7º ano de contrato seja menor do que o IPCA e o INPC, poderá haver uma redução, por vezes drástica, no valor do VVGDIÁ. Caso contrário, caso o INCC tenha se elevado a maior do que o IPCA e o INPC no período, haverá um salto no valor do VVGDIÁ.



Ambas as situações são indesejáveis.

Para que a fórmula proposta possua alguma efetividade, recomenda-se uma de duas soluções, e é o que se requer: a. Que sejam mantidos os parâmetros propostos no item do contrato de concessão, mas que a correção se faça sobre o valor vigente no período anterior, não sobre o valor de data base contratual; b. Que os parâmetros sejam calculados com base no valor presente líquido da estrutura de custos contratuais, sendo mantidos constantes ao longo de todo o prazo de concessão. Com parâmetros constantes é possível reajustar-se o VVG DIA com base na data de proposta.

IX – DO CÁLCULO ERRÔNEO DA CONTRAPRESTAÇÃO MÁXIMA

A aba "*Input Receitas*", em sua linha 49, indica que o cálculo da receita anual foi corretamente realizado multiplicando-se a receita diária, produto entre número de vagas dia e o valor máximo de VVG DIA, pelo fator de 365. Assim, a receita anual corresponde a 365 vezes o valor da receita diária.

Não obstante, como exemplo, a aba "*5. Alimentação*" calcula o custo diário com alimentação, considerando em seguida 7 dias por semana e 4 semanas ao mês. Portanto, para fins de cálculo deste custo, um ano possui somente 28 dias ao mês, ou 336 dias no total.

Assim, o modelo financeiro subestima determinados custos em relação ao valor das receitas, por considerar um número menor de dias ao longo de um ano, o que também deve ser objeto de reanálise.



X – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **requer o acolhimento integral da impugnação editalícia ora apresentada, a fim de que seja retificado o instrumento convocatório nos termos delimitados em cada um tópicos.**

Termos em que pede deferimento.

